

23/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2694/2021
Data: 09/06/2021 Horário: 15:04
LEG -

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2021.

23

Of. N° 526/2021-C.M.

Senhor Presidente,



Comissão Permanente de Constituição

JUSTIÇA DE PÁZ

09 JUL. 2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 103/2021 que: “DISPÕE SOBRE O DIREITO A PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA TRABALHADORES(AS) DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 53/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

As definições de cada grupo para a vacinação contra o Coronavírus em cada etapa da campanha de vacinação são determinadas pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde e em Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid-19 do Estado de São Paulo, de acordo com o grau de risco que cada grupo possui de adquirir a doença, desenvolver suas formas graves que levam à internação e ao óbito, levando em consideração o quantitativo de vacinas disponível. O município não possui governabilidade para alterar tais determinações, cabendo-lhe o cumprimento dessas diretrizes Nacionais e Estaduais e vacinar apenas os grupos contemplados de acordo com os cronogramas disponibilizados.

De acordo com as normatizações acima, os profissionais graduados em Serviço Social, os denominados "Assistentes Sociais" estão enquadrados no grupo prioritário de trabalhadores da saúde. A Secretaria Municipal da Saúde está realizando o levantamento da quantidade de Assistentes Sociais da Secretaria Municipal da Assistência Social, que ainda não receberam a vacina contra Covid-19, com a finalidade de viabilizar a vacinação dos mesmos.

Em 1º de março de 2021, o Plenário do STF com fulcro nos princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, da CF/88); no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, XXXIII, e art. 37, §2º, II); na obrigação da União de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas” (art. 21, XVII); no dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), traduzida por uma “existência digna” (art. 170); e no direito à saúde (art. 6º e art. 196) - referendou a liminar deferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, no sentido de que o Governo Federal divulgasse, no prazo de cinco dias, com base em critérios técnico-científicos a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando com



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.

E o que se encontra, também na ADPF 754 TPI-SEGUNDA / DF:

Rememoro, ainda, que esta Suprema Corte assentou que decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar **standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades interacional e nacionalmente reconhecidas** (ADIS 6.421-MC/DF, 6.422-MC, 6.424-MC/DF, 6.425MCDF, 6.427-MC/DF, 6.428-MC/DF e 6.431-MC/DF, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso).

Nesse sentido a VISA municipal se manifestou de forma contrária posto que a respeito da imunização para combate da COVID-19, o plano que se segue está estabelecido de forma hierárquica vigendo, atualmente, as diretrizes do **Plano Nacional de Imunização e o Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid-19 do Estado de São Paulo** de forma que, ao município de Ribeirão Preto cabe, apenas, executar a vacinação dos destinatários especificados nos grupos definidos e ordenados pelos aludidos planos, COM RISCO de falta do imunizante às categorias contempladas de forma científica.

Esclarecemos ainda que o Projeto de Lei em comento contorna os artigos 111 e 222 da Constituição do Estado de S. Paulo.

Dispõe o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Paulo:

Dispõe o art. 222 da Constituição do Estado de São

Art. 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes bases: III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

Da forma que instruído o projeto de lei municipal de autoria da Câmara Municipal, autógrafo 56/2021, não aponta qualquer evidência científica de que estabelecer preferência na vacinação tal como estabelecido, seria melhor solução para proteção da saúde, via de consequência não está justificado o tratamento diferenciado a essa categoria, incidindo vedação de tratamento privilegiado, já que todos são iguais perante a lei, nos termos da Constituição Federal:

Cabe, ainda, gizar que o caráter aparentemente autorizativo do projeto de lei em comento, ainda que sem apresentar sanção, indica obrigações concretas ao Sr. Chefe do Executivo, e por isso padece de vício de iniciativa.

Conforme já julgado pelo órgão Especial do TJ-SP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para instituir Programa de Imunização Total de Vacinação para Crianças, contando com a aquisição



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

de vacinas que são adquiridas pelos cidadãos em Clínicas Particulares - Ofensa ao princípio da separação e harmonia de poderes - Usurpação de iniciativa - Matéria reservada ao Chefe do Executivo Criação de despesas sem indicação da fonte orçamentária - Violação dos artigos 5º e 24, §§ 2º e 5º, 25 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios em virtude do disposto em seu artigo 144 - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente (TJSP; **Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0006461-47.2007.8.26.0000; Relator(a) José Reynaldo: órgão Julgador: órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 16/07/2008; Data de Registro: 29/07/2008**).

Daí se conclui que a gestão da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública. Assim sendo, por conter vício de iniciativa, considera-se que há ofensa aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo teor do projeto de lei em exame, o Legislativo municipal impõe atividades administrativas ao Executivo, e não é só, intervém em programa de imunização que inclusive não depende do município.

Trata-se claramente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito.

Portanto, ainda que bastante louvável a iniciativa esbarra nos artigos 5º, art. 25, art. 111, art. 144 e 222 da Constituição do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Em face de tal situação, entendemos pela existência de elementos de contrariedade sob o aspecto técnico e de mérito.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 53/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 53/2021

Projeto de Lei nº 103/2021

Autoria do Vereador Matheus Moreno

DISPÕE SOBRE O DIREITO À PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA TRABALHADORES(AS) DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

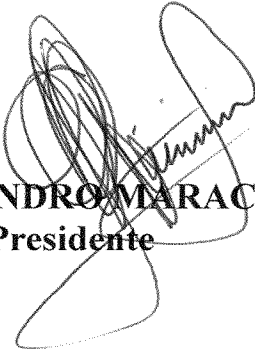
A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Fica assegurado o direito da inclusão na preferência à vacinação para imunização quanto à contaminação pelo novo coronavírus Sars-CoV-2 e sua doença consequente a COVID-19, tão logo haja disponibilidade de tal vacina pelo Sistema Único de Saúde – SUS para Ribeirão Preto, aos trabalhadores e trabalhadoras do S.U.A.S. – Sistema Único de Assistência Social.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente